



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010021 - CE (2022/0189867-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICIPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : **PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123**
RECORRIDO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM EVENTO PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em apelação e remessa necessária, reformou parcialmente a sentença, conheceu em parte a apelação e deu-lhe provimento nessa parte, e desproveu a remessa necessária.
2. A controvérsia trata de ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com perdas e danos, visando suspender execuções musicais no Réveillon 2014/2015 sem licença ou, alternativamente, o depósito de R\$ 230.000,00, e a condenação ao pagamento de direitos autorais com multa, juros e correção conforme regulamento do ECAD.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de direitos autorais, a serem liquidados pelo regulamento e tabela do ECAD, com multa de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária, e fixou honorários a serem arbitrados nos termos do art. 85, § 3.
4. A Corte de origem não conheceu, por inovação recursal, a alegação de terceirização do evento; manteve a condenação por ausência de autorização; excluiu a multa moratória do regulamento do ECAD (Tema n. 1066 do STJ); e ajustou juros e correção ao item 3.1 do Tema n. 905 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 1.014 do CPC permite suscitar, em apelação, a questão fática de realização do evento por empresas contratadas, em razão de suposta consolidação posterior do REsp 1.444.957/MG; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993 ao imputar ao Município encargos comerciais de direitos autorais; e (iii) saber se a remessa necessária impõe ampla devolutividade segundo a Súmula n. 325 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.014 do CPC: a alegação de

terceirização é questão de fato, dependente de prova, que não pode ser inovada em apelação sem demonstração concreta de força maior; aplica-se a orientação de vedação à inovação recursal em consonância com os arts. 336 e 342 do CPC e incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade do Município com base no art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993 demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à forma de realização do evento e atuação municipal, o que é inviável em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre cobrança de direitos autorais em eventos promovidos pelo Município, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular; incide a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a inovação recursal de questão fática em apelação, sem força maior, é vedada, em consonância com o art. 1.014 c/c os arts. 336 e 342 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável, na via especial, rever a responsabilidade do Município por direitos autorais quando a conclusão depende de reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre cobrança de direitos autorais em eventos promovidos pelo Município. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.014, 336 e 342; Lei n. 8.666/1993, art. 71, § 1; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 518; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.936.873/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.799.528/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AREsp n. 1.868.786/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AREsp n. 2.273.295/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010021 - CE(2022/0189867-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS EM EVENTO PÚBLICO. INOVAÇÃO RECURSAL E RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em apelação e remessa necessária, reformou parcialmente a sentença, conheceu em parte a apelação e deu-lhe provimento nessa parte, e desproveu a remessa necessária.
2. A controvérsia trata de ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com perdas e danos, visando suspender execuções musicais no Réveillon 2014/2015 sem licença ou, alternativamente, o depósito de R\$ 230.000,00, e a condenação ao pagamento de direitos autorais com multa, juros e correção conforme regulamento do ECAD.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de direitos autorais, a serem liquidados pelo regulamento e tabela do ECAD, com multa de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária, e fixou honorários a serem arbitrados nos termos do art. 85, § 3.
4. A Corte de origem não conheceu, por inovação recursal, a alegação de terceirização do evento; manteve a condenação por ausência de autorização; excluiu a multa moratória do regulamento do ECAD (Tema n. 1066 do STJ); e ajustou juros e correção ao item 3.1 do Tema n. 905 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 1.014 do CPC permite suscitar, em apelação, a questão fática de realização do evento por empresas contratadas, em razão de suposta consolidação posterior do REsp 1.444.957/MG; (ii) saber se houve negativa de vigência ao art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993 ao imputar ao Município encargos comerciais de direitos autorais; e (iii) saber se a remessa necessária impõe ampla devolutividade segundo a Súmula n. 325 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.014 do CPC: a alegação de terceirização é questão de fato, dependente de prova, que não pode ser inovada em apelação sem demonstração concreta de força maior; aplica-se a orientação de vedação à inovação recursal em consonância com os arts. 336 e 342 do CPC e incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade do Município com base no art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993 demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à forma de realização do evento e atuação municipal, o que é inviável em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

8. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre cobrança de direitos autorais em eventos promovidos pelo Município, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

9. Não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado sumular; incide a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a inovação recursal de questão fática em apelação, sem força maior, é vedada, em consonância com o art. 1.014 c/c os arts. 336 e 342 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é inviável, na via especial, rever a responsabilidade do Município por direitos autorais quando a conclusão depende de reexame de fatos e provas. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência sobre cobrança de direitos autorais em eventos promovidos pelo Município. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por suposta violação de enunciado sumular.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.014, 336 e 342; Lei n. 8.666/1993, art. 71, § 1; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83 e 518; STF/Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.936.873/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.799.528/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2024; STJ, AREsp n. 1.868.786/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, AREsp n. 2.273.295/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE FORTALEZA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em apelação e remessa necessária nos autos de ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com pedido de perdas e danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 366-367):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. RÉVEILLON DE FORTALEZA. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EVENTO MEDIANTE EMPRESAS. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 1.014, CPC. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUTAR OBRAS MUSICAIS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS DEVIDO. MULTA MORATÓRIA PREVISTA EM REGULAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. TEMA Nº 1066, STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM TEMA Nº 905, STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Preliminarmente, a argumentação de que o Réveillon de Fortaleza de 2014/2015 foi realizado mediante empresas vencedoras de licitação não foi deduzida pela parte apelante em sede de contestação, ainda na fase de conhecimento. O próprio ente público reconhece a situação e justifica-a pelo fato de que o entendimento do STJ sobre o tema (REsp 1444957/MG) foi consolidado em 2016, após a apresentação de sua defesa. II. No entanto, esta matéria é questão de fato, não de direito. Desse modo, a conduta processual do Município de Fortaleza vai de encontro as normas processuais sobre o tema, principalmente o art. 1.014 do CPC, uma vez que, exceto em casos específicos previstos na lei, é vedado à parte realizar novas alegações após a contestação, inclusive quando já no âmbito de recuso de apelação. Impõe-se, então, o não conhecimento do recurso nessa parte. III. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento, pelo Município de Fortaleza, dos direitos autorais concernentes aos artistas participantes do evento de Réveillon realizado na cidade em 31 de dezembro de 2014, bem como se são aplicáveis ao valor da condenação — caso ela se mantenha — os seus consectários da forma como estão previstos no Regulamento de Arrecadação do ECAD (multa, juros moratórios e correção monetária). IV. A Lei nº 9.610/98, a qual versa sobre os direitos autorais, determina expressamente que a utilização de obras artísticas em execuções musicais, como o aludido evento do Município de Fortaleza, depende de autorização dos seus titulares, na forma do art. 29. Ausente essa autorização, impõe-se ao ente público a responsabilidade pelo pagamento dos respectivos direitos autorais, ainda que o evento não fosse realizado mediante cobrança de ingresso ou que não houvesse nenhuma forma de aproveitamento econômico. V. Quanto aos acessórios

aplicados ao valor da condenação, previstos em norma do Regulamento de Arrecadação do ECAD, entendo que não é aplicável a regra, uma vez que, se houvesse multa a ser aplicada, esta deveria ser prevista em lei. Precedente do STJ (Tema nº 1066). VI. Com relação aos juros e a correção monetária, considerando que a decisão exarada nestes autos é de natureza administrativa, uma vez que tem por objeto a conduta do Município de Fortaleza como ente administrativo — o descumprimento de obrigação legal perante órgão privado —, os juros e a correção monetária incidentes no caso concreto constam do item 3.1 do julgamento do Tema nº 905 do STJ. VII. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença reformada em parte.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.014 do CPC, porque o acórdão recorrido não poderia deixar de conhecer a alegação de que o evento foi realizado por empresas contratadas, visto que a tese jurídica do REsp 1.444.957/MG foi consolidada após a contestação, configurando motivo de força maior para suscitar a questão fática em apelação;

b) 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993, porque o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao imputar ao Município responsabilidade por encargos comerciais (direitos autorais) decorrentes da execução contratual, quando tais encargos não podem ser transferidos à Administração, salvo culpa in eligendo ou in vigilando;

c) Súmula n. 325 do STJ, porquanto a remessa necessária devolve ao Tribunal todo o objeto da condenação suportada pela Fazenda Pública, visto que a ampla devolutividade impunha ao Tribunal a reapreciação integral da matéria, inclusive quanto à aplicação do art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao manter a responsabilidade do Município sem observar a orientação do REsp 1.444.957/MG (fls. 396-403), pois a Corte Superior estabelece que, em

eventos realizados por empresas contratadas mediante licitação, os direitos autorais constituem encargos comerciais do contratado, somente se transferindo à Administração em caso de *culpa in eligendo* ou *in vigilando*.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a literalidade dos dispositivos indicados, se reforme o acórdão recorrido e se julgue improcedente a ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por exigir revolvimento fático-probatório, que há inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC, que não se demonstrou divergência jurisprudencial com cotejo analítico e que deve ser mantida a condenação e a exclusão da multa moratória, requerendo a inadmissão e, subsidiariamente, o desprovimento, com majoração de honorários (fls. 406-425).

O recurso especial foi admitido por possível afronta ao art. 1.014 do CPC, determinando o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 431-434).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar cumulado com pedido de perdas e danos em que a parte autora pleiteou a suspensão ou interrupção de qualquer execução de obras musicais no evento Réveillon 2014/2015 sem prévia licença, ou, alternativamente, o depósito de R\$ 230.000,00, bem como a condenação do Município ao pagamento dos direitos autorais, com multa de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária conforme Regulamento de Arrecadação do ECAD (fls. 368-369, 409).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o Município ao pagamento dos direitos autorais, a serem posteriormente

liquidados conforme Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços, acrescidos de multa de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária, e fixou honorários advocatícios a serem posteriormente arbitrados nos termos do art. 85, § 3 (fls. 408-409).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: não conheceu, por inovação recursal, a tese de que o evento foi realizado por empresas contratadas; manteve a condenação ao pagamento dos direitos autorais por ausência de autorização prévia; excluiu a multa moratória de 10% prevista no regulamento interno do ECAD (Tema n. 1066 do STJ); e ajustou os juros e a correção monetária conforme o item 3.1 do Tema n. 905 do STJ (fls. 366-382).

I - Art. 1.014, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que deixou de suscitar, por motivo de força maior, na contestação, a questão fática relativa à realização do evento por empresas contratadas, pois o entendimento do STJ no REsp 1.444.957/MG foi consolidado em momento posterior, o que autorizaria a sua invocação na apelação.

O acórdão recorrido concluiu que a alegação de realização do evento por empresas é questão de fato, que deveria ter sido deduzida na fase de conhecimento, e que não houve demonstração de força maior a justificar a inovação em apelação, aplicando os arts. 336, 342 e 1.014 do CPC, com o consequente não conhecimento da apelação nessa parte (fls. 371-372).

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.014 do CPC, pois o acórdão recorrido limitou-se a aplicar corretamente a vedação à inovação recursal, em consonância com a sistemática do contraditório e da estabilização da demanda. O referido dispositivo estabelece que as questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau não podem ser suscitadas em apelação, salvo se a parte comprovar motivo de força maior, o que revela regra de preclusão consumativa compatível

com os arts. 336 e 342 do CPC, que impõem à parte o dever de deduzir toda a matéria fática e defensiva na contestação.

Assim, a exceção legal exige demonstração concreta e inequívoca de impedimento relevante que tenha obstado a alegação tempestiva, não se confundindo com mera estratégia processual ou alteração posterior de linha argumentativa.

No caso, a tese de que o evento teria sido realizado por empresas contratadas configura típica questão fática, dependente de prova e de alegação na fase de conhecimento, razão pela qual sua introdução apenas em sede de apelação caracteriza inovação recursal vedada. A invocação de suposta consolidação jurisprudencial posterior (REsp 1.444.957/MG) não se qualifica como força maior, por não constituir fato impeditivo externo e irresistível, mas mero argumento jurídico superveniente que não altera o quadro fático-processual já estabilizado.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inovação recursal impede o conhecimento da matéria não arguida oportunamente, sobretudo quando demanda análise fática, sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao caso presente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE GADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a questão alegada somente nas razões de apelação configura indevida inovação recursal, não merecendo conhecimento, exceto quando se trata de matéria de ordem pública ou de fatos supervenientes, o que não é o caso dos presentes autos. Acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova oral para o deslinde da controvérsia, uma vez que suficientes as provas já constantes dos autos. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, no sentido de incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF, essa circunstância obsta a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.936.873/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. CULPA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. APRECIACÃO. INVIABILIDADE.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à configuração da legitimidade passiva e da ocorrência do dano moral, na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a questão alegada apenas nas razões da apelação configura inovação recursal, não merecendo conhecimento.

7. É inquestionável a ausência de demonstração do dissídio no caso vertente, devido à ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os casos confrontados.

8. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024, grifei.)

II - Art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993

A recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993, ao imputar ao Município os encargos comerciais relativos a direitos autorais, quando tais encargos são do contratado e somente podem ser transferidos à Administração em caso de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos públicos sem fins lucrativos e, no caso concreto, manteve a responsabilidade do Município por utilização de obras sem autorização, sem adentrar na distribuição de responsabilidades contratual entre Administração e eventual contratado porque a tese de terceirização do evento não foi conhecida por inovação recursal; ainda, afastou a multa moratória regulamentar e ajustou os encargos de juros e correção segundo os Temas n. 1066 e n. 905 do STJ (fls. 366-382).

Rever a conclusão acima demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido da possibilidade de imposição da cobrança de direitos autorais promovidos pelo Município em espetáculos comemorativos a favorecer a população, o que novamente atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Município de João Pessoa contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que reconheceu a responsabilidade do ente municipal pelo pagamento de direitos autorais ao ECAD em razão de eventos musicais promovidos com participação direta da municipalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; (ii) se o Município pode ser responsabilizado solidariamente pelo pagamento de direitos autorais decorrentes da realização de eventos; (iii) se é cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões postas, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 20/2/2025; AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23/8/2023.

4. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/8/2022.

5. Quanto à responsabilidade do Município, o acórdão recorrido registrou a atuação direta da municipalidade na contratação de artistas e na divulgação dos eventos, circunstância fática que atrai sua responsabilidade pelos custos autorais. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Precedentes: AREsp n. 2273295/MG, rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 1/3/2023; AREsp n. 1868786/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/8/2021.

6. É firme a jurisprudência do STJ de que, em hipóteses análogas, a revisão das conclusões quanto à coautoria do ente público na execução de eventos musicais demanda reexame fático-probatório, o que é inviável na via especial (AgInt no AREsp n. 2.627.058/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/11/2024; AREsp n. 1.868.786, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/8/2021).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 2.799.528/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, grifei.)

III - Súmula n. 325 do STJ

A parte alega que, em remessa necessária, o Tribunal deveria ter reexaminado integralmente a condenação, inclusive à luz do art. 71, § 1, da Lei n. 8.666/1993 .

O acórdão de origem conheceu da remessa necessária e a desproveu, mantendo a condenação ao pagamento dos direitos autorais, e, paralelamente, não conheceu a inovação recursal quanto à realização do evento por empresas, por ser matéria fática não deduzida na contestação (fls. 366-382).

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.010.021 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0189867-0

Número de Origem:
09176544220148060001 9176544220148060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : PEDRO SABOYA MARTINS - CE009123

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026